



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 323, DE 2026

Requer informações ao Senhor Alexandre Padilha, Ministro de Estado da Saúde, sobre os fatos noticiados envolvendo o armazenamento de restos mortais fetais nas dependências do Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF/Fiocruz/MS).

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Alexandre Padilha, informações acerca dos fatos noticiados envolvendo o armazenamento de restos mortais fetais nas dependências do Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF/Fiocruz/MS).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Alexandre Padilha, informações acerca dos fatos noticiados envolvendo o armazenamento de restos mortais fetais nas dependências do Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF/Fiocruz/MS).

Nesses termos, requisita-se:

I — CASO CONCRETO

1. O Ministério tomou conhecimento formal dos fatos? Quando e por qual meio?
2. Encaminhar cópia do relatório do CREMERJ.

3. Foram instauradas sindicâncias, auditorias ou procedimentos internos?
4. Confirmam-se os dados noticiados quanto à quantidade e natureza do material localizado?
5. Encaminhar inventário individualizado do material encontrado.
6. Qual a finalidade declarada para a guarda do material?
7. Há inconsistências de identificação ou rastreabilidade?
8. Existem materiais cuja origem não esteja plenamente comprovada documentalmente?
9. Há material sob custódia desde 2010? Justificar.
10. O Ministério considera regular a permanência prolongada desses materiais em unidade federal?

II — BIOSSEGURANÇA E RISCO SANITÁRIO

1. Quais protocolos sanitários e de biossegurança são e foram aplicados?
2. Encaminhar PGRSS do IFF.
3. O plano contempla restos fetais e material humano em formaldeído?
4. O armazenamento observado era compatível com normas sanitárias?
5. Houve avaliação de risco sanitário e ocupacional?
6. Houve acionamento da vigilância sanitária ou da Anvisa?
7. Houve autuações ou recomendações corretivas?

III — GOVERNANÇA E RESPONSABILIDADES

1. Houve apuração correccional ou auditoria específica?
2. A Corregedoria e Auditoria Interna da Fiocruz foram acionadas?
3. O DENASUS será acionado?
4. Há registros anteriores de situações semelhantes?
5. Há levantamento nacional sobre ocorrências correlatas em unidades federais?

IV — ENSINO, PESQUISA E PROJETOS FINANCIADOS

1. Algum material esteve vinculado a ensino, pesquisa, biobanco, coleção biológica ou projeto científico?
2. Houve submissão ao sistema CEP/CONEP?
3. O Comitê de Ética em Pesquisa foi acionado?
4. Informar projetos financiados desde 2010 que envolvam material fetal humano ou temas correlatos.
5. Informar fontes de financiamento e execução desses projetos.

V — ORÇAMENTO E FINANCIAMENTO

1. Informar estrutura orçamentária do IFF/Fiocruz.
2. Encaminhar execução orçamentária e financeira de 2010 a 2026.
3. Há recursos específicos destinados à gestão e destinação desse tipo de material?

4. Encaminhar contratos relativos a resíduos, sepultamento, destinação ou serviços correlatos.

5. Houve falha orçamentária ou contratual que tenha impedido destinação adequada?

VI — LACUNAS NORMATIVAS

1. O Ministério reconhece insuficiência normativa ou ausência de fluxo padronizado?

2. Existe protocolo nacional específico sobre o tema?

3. O Ministério editará protocolo nacional?

VII — ORIGEM DOS FETOS / ENQUADRAMENTO JURÍDICO-ASSISTENCIAL

1. Qual a origem clínica e institucional individualizada de cada caso?

2. Em relação a cada caso, trata-se de:

- natimorto?
- óbito fetal?
- abortamento espontâneo?
- interrupção autorizada pelo Código Penal?
- anencefalia?
- outra hipótese?

3. Há documentação médica individualizada correspondente?

4. Há casos sem origem clínica plenamente identificável?

5. Existe inventário completo capaz de afirmar que nenhum material possui origem sem documentação clínica e jurídica idônea?

6. Há compatibilidade entre idade gestacional/peso e documentação obrigatória de óbito em cada caso?
7. Houve comunicação às famílias?
8. Em casos eventualmente relacionados à violência sexual, observaram-se fluxos legais aplicáveis?
9. O Ministério fará auditoria específica sobre origem e cadeia de custódia desses materiais?
10. Informar quais agentes públicos, gestores, responsáveis técnicos ou unidades administrativas detinham atribuições de custódia, supervisão e decisão sobre o material encontrado, bem como se há apuração sobre eventual responsabilidade individual por falhas ou omissões.

JUSTIFICAÇÃO

Notícias veiculadas por diversos órgãos de imprensa informam que fiscalização realizada pelo CREMERJ em 6 de abril de 2026 teria localizado restos mortais de 27 fetos em recipientes contendo formaldeído nas dependências do Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF/Fiocruz/MS), unidade da Fundação Oswaldo Cruz.

Segundo o divulgado, haveria materiais com datas que remontariam a 2010, além de dúvidas quanto à identificação individual, cadeia de custódia, protocolos de destinação e responsabilidades administrativas.

Sem prejuízo da necessária apuração técnica e do contraditório, a gravidade da situação é inequívoca.

Trata-se de unidade pública federal vinculada à Fiocruz, instituição de reconhecida relevância nacional e internacional em saúde pública, pesquisa

científica e assistência especializada, cuja reputação constitui patrimônio público brasileiro.

Eventual falha na guarda, rastreabilidade, identificação e destinação de material humano em unidade dessa natureza transcende incidente operacional e suscita preocupações sanitárias, administrativas, éticas, orçamentárias e humanitárias.

A situação reclama esclarecimento urgente sobre:

- origem do material;
- fundamento clínico-assistencial de cada caso;
- regularidade documental;
- protocolos sanitários aplicáveis;
- responsabilidades administrativas;
- eventuais interfaces com ensino, pesquisa, biobancos ou projetos financiados.

Há, ainda, aspecto especialmente sensível relativo à origem dos fetos ou restos mortais fetais encontrados. A legislação brasileira criminaliza o aborto provocado, ressalvadas as hipóteses do art. 128 do Código Penal, bem como a hipótese reconhecida pelo STF na ADPF 54.

Sem qualquer prejulgamento quanto à licitude ou ilicitude da origem do material, é indispensável esclarecer se cada caso decorreu de:

- óbito fetal espontâneo;
- natimorto;
- abortamento espontâneo;
- interrupção da gestação nas hipóteses do art. 128 do Código Penal ou reconhecida na ADPF 54;
- procedimentos emergenciais;
- outras hipóteses clínicas formalmente documentadas.

A ausência de rastreabilidade integral sobre a origem e destinação de material humano sob custódia estatal não pode ser tratada como falha meramente burocrática.

Ademais, o IFF/Fiocruz opera com financiamento público, dotação orçamentária, projetos específicos e responsabilidades institucionais elevadas, o que torna inadmissível que situação dessa natureza permaneça sem esclarecimento completo.

A relevância institucional da Fundação Oswaldo Cruz — reconhecida como Patrimônio Nacional da Saúde Pública pela Lei nº 14.196/2021 — reforça a necessidade de apuração rigorosa dos fatos.

Esse reconhecimento não autoriza qualquer lógica de preservação reputacional em detrimento do interesse público; ao contrário, a integridade institucional da Fundação depende do completo esclarecimento dos fatos e, se cabível, da identificação de agentes públicos responsáveis por eventuais falhas, omissões ou irregularidades, distinguindo-se a instituição, patrimônio do Estado brasileiro, de condutas individuais eventualmente sujeitas à investigação e responsabilização.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2026.

Senadora Damares Alves